

# Pedido de falência pela Fazenda Pública após alteração da matriz de referência em complemento

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento consolidou entendimento de que a Fazenda Pública pode fundamentar a execução frustrada, superando o entendimento que se refere à ausência de legitimidade.

O principal argumento utilizado para reconhecer a legitimidade da Fazenda Pública consiste no fato de que o Fisco já dispõe de instrumento de cobrança para a execução fiscal e a utilização da execução fiscal, contudo, não resiste à análise.

No plano abstrato, a execução fiscal em favor do crédito fiscal, é verdadeira. Talvez, o mecanismo executivo brasileiro, no entanto, não funciona adequadamente devido à existência das prerrogativas das fazendas públicas que o sistema executivo brasileiro não funciona.

Um sistema jurídico minimamente comprometido com a realidade deve admitir revisões interpretativas quando a experiência tradicional não é suficiente. A mudança de entendimento pelo STJ é legítima, orientada pela mudança de interpretação acerca da falimentares e do combate ao devedor contumaz.

Outro elemento que justifica a superação do entendimento paradigmático da falência. O processo falimentar moderno busca proteger os credores e a coletividade, reduzindo desperdícios e promovendo a eficiência de fatores produtivos, inclusive por meio da recuperação econômica.

A resistência anterior era ancorada em construções dogmáticas da prática do sistema jurídico, o que na realidade não justificava a exclusão da Fazenda Pública do rol de legitimados para a falência.

A superação desse entendimento realinha o sistema jurídico com os resultados concretos para a coletividade.

A tutela eficiente do crédito público não se limita a garantir a existência do elemento estruturante do funcionamento da



previsibilidade no cumprimento das obrigações e a reestratégico efeito que tende a ser potencializado falência do devedor são fatores que contribuem dir [ 10 ]

Como destacado, a execução gera inadimplemento estratégico. O p substancialmente essa matriz de

Decretação da falência pro jurídicos gravosos [ 1e1 ] i medi

Esses efeitos revelam que o ris no contexto falimentar é signif risco típico do processo execut racional de custo-benefí [ 1 2 ] do

Diferentemente da execução, cuj diluído no tempo e na qual o cr limitado às informações patrimc falimentar introduz risco eleva

Ainda, a decretação da falência acarreta, dentre out efeitos, a exposição exaustiva da estrutura patrimon da falência ao conglomerado empresarial a aos seus s capaz de romper a blindagem patrimonial construída c amplia significativamente o risco de perda de ativos forma decisiva o cálculo racional do inadimplemento desestimulado pela mera possibili [ 1 3 ] de recuperação

É importante registrar que o tema, embora represente suscita controvérsias que demandam atenção [ 1 4 ] tratégi

## Conclusão

O precedente firmado pelo STJ representa marco relev reconhecer a legitimidade da Fazenda para requerer a frustrada, a Corte altera de maneira significativa a racional do inadimplemento de dívidas fazendárias.

O devedor contumaz, que antes operava sob risco dilu enfrentar ameaça concreta, imediata e estrutural de organização econômica. Trata-se, portanto, de preced interpretativas, mas redefine o ambiente de incentiv públicos, com potencial impacto relevante sobre o co eficiência econômica do sistema processual.



opinião



[ 1 ][ ] Na linha da legislação tributária e da doutrina de atividade vinculada, devendo o fisco utilizar-se do crédito tributário, a execução fiscal, que goza de prerrogativa facultada pleitear a falência do devedor com base em Súmula do Ministro Castro Filho, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Seção, julgado em 13/8/2003, DJ de 16/8/2004, 130.)

[ 2 ] Não se sustenta o argumento, outrora prevalecente, de que a falência por não constar expressamente no rol de credores, o credor é parte legítima para o pedido falimentar, seja o credor fiscal e credor comum. Onde o legislador não quis restringir. A Lei nº 11.101/2005 autoriza o pedido de falência amplo. O Fisco, como titular de crédito exigível, em

[ 3 ] Sustentava-se que a execução fiscal, por conter prerrogativa exemplificativa, a exigência de garantia do juízo para a execução (preferência no recebimento do crédito fiscal), confere segurança suficiente à tutela do crédito público.

[ 4 ] Não por acaso, os executivos fiscais representam o maior grupo congestionados no Judiciário, conforme abaixo.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Números 2024:Brasil-001/2024. O relatório aponta que as execuções fiscais representam o total de processos pendentes no Poder Judiciário e continuam apresentando taxa de congestionamento em torno de 87%, refletindo o estrutural dessa classe processual na morosidade judi

[ 5 ] Ainda que a Fazenda disponha de prerrogativas processuais justificadas pela supremacia do interesse público, tornam-se ineficazes e destituídas de eficácia prática. A exigência de garantia de aceitação de bens de baixa liquidez ou de difícil execução, leva à insatisfação do crédito. Não raro, em razão da excessivo e elevado volume de demandas que sobrecarrega o Judiciário, embora formalmente idôneas, mostram-se materialmente ineficazes. O resultado é o prolongamento indefinido da marcha processual, com o incentivo ao inadimplemento estratégico, pois o ônus da constrição patrimonial é reduzido e diferido no tempo.

[ 6 ] O sistema executivo brasileiro é estruturalmente ineficaz devido às demandas, déficit estrutural do Judiciário e resistência dos poderes patrimoniais mais incisivos comprometem sua eficácia



[ 7 ] Por meio da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2019, a falência em hipóteses relacionadas ao descumprimento de obrigações, como casos haja esvaziamento patrimonial em prejuízo do credor, também foi adotado por meio da LC 225, criada com o objetivo de tornar a falência mais célere e eficiente.

[ 8 ] A falência contemporânea, especialmente após a reforma promovida pelo STJ, tem como princípios estruturantes: (i) a rapidez na liquidação dos ativos; (ii) a maximização do patrimônio líquido; (iii) a eficiente de recursos; e (iv) a reinserção célere do devedor no mercado.

[ 9 ] A alteração jurisprudencial promovida pelo STJ representa uma interpretação literalidade da lei; (ii) a evolução legislativa recente, com incentivos no sistema de recuperação de créditos públicos, reforça a falência como instrumento de eficiência econômica, e não apenas de extinção de obrigações.

[ 10 ] Sob essa perspectiva, a decisão do STJ revela-se sistemicamente coerente com uma visão funcional do Direito Falimentar, concretos e à maximização do interesse público.

[ 11 ] (i) o afastamento do devedor da administração da empresa; (ii) o vencimento antecipado das obrigações, permitindo a declaração de ineficácia de determinados atos, especialmente aqueles que comprometam a paridade entre os credores; (iii) a disposição ou oneração de bens; (iv) a anotação da falência no registro de inabilitação para o exercício da atividade empresarial; (v) a indisponibilidade de seus bens; (vi) a imposição de deveres de prestação de contas e apresentação de informações detalhadas sobre a situação financeira e escrituração contábil ao administrador judicial; (vii) a suspensão do processo falimentar, sem autorização judicial; (viii) a documentação contábil e financeira; (ix) o dever de prestação de contas do administrador judicial; (x) a arrecadação de todos os créditos e a submissão ao processo de distribuição de créditos.

[ 12 ] Como demonstrado, o procedimento falimentar representa um acesso irrestrito a livros e documentos contábeis, o que pode ter permitido que tenha estruturado mecanismos ilícitos de blindagem patrimonial de empresas que efetivamente integrem grupo econômico, prejudicando os credores.

[ 13 ] É verdade que o devedor pode reagir ao pedido de recuperação judicial (art. 95 da Lei nº 11.101/05), mas esse processo é complexo, oneroso e exige preparação prévia; assim, o pedido de recuperação judicial neutralizará os efeitos econômicos que decorrem do plano consistente, a negociação com credores, o pagamento de honorários dos advogados especialistas na matéria. Dificilmente um devedor surpreendido por pedido de falência terá condições de reagir de forma eficaz.



dias, solução consistente e economicamente viável. A judicial exige planejamento prévio, organização do projeto e articulação com credores. Medidas incompletas são a mera possibilidade abstrata de requerer recuperação judicial, dissuasório do pedido falimentar. Ao contrário, o rito processual da recuperação ou a posterior rejeição, em termos da lei, à decretação da falência.

[14] Isso porque a atuação da Fazenda como autora do pedido de falência altera significativamente o cenário das investigações, maior aprofundamento técnico e Vejam algumas discussões que a Fazenda deve considerar:

(i) Em primeiro lugar, permanece a dúvida quanto à validade da certidão que ateste a não localização de bens, isto é, se se passará a exigir a comprovação da insolvência econômica (AgInt AREsp 1681533/GO). A posição até aqui consolidada é a de que não se exige prova da insolvência econômica para que o devedor indicasse bens meramente para afastar a falência, ainda que tais bens não fossem reais.

(ii) Também merece reflexão se esse mesmo raciocínio de importância injustificada prevista no art. 94, I, do CPC, aplicados aos executivos que superem quarenta salários-mínimos é aplicável de forma recorrente na prática quando se trata de crédito fiscal. Na mesma interpretação, uma vez que os fatos subjacentes são os mesmos.

(iii) Outro ponto controvertido diz respeito à manutenção da certidão de execução frustrada, a despeito da penhora, antes da decretação da falência, poderia afetar a preservação da empresa, bem como na vedação da utilização dos bens REsp 1633271/PR. A consolidação dessa orientação ampla, pode esvaziar a efetividade do instituto, por ser incompatíveis com a boa-fé processual.

(iv) Por fim, há discussão relevante acerca da remuneração do administrador judicial. O Tribunal de Justiça de São Paulo (ex., Apelação Cível 2015/0000000-0), no entendimento no sentido de que o credor requerente de falência do administrador judicial orientação que carece de razoabilidade e excessivo e potencialmente desestimulador do exercício da função de falência.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-fev-27/pedido-de-falencia-pela-inadimplemento/>